



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Portaria n.º 140/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 892/2001, de 30 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior ..... 844

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 141/2004:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 556/2000, de 4 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ourique .... 844

### Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Portaria n.º 142/2004:

Cria a zona de caça municipal Serra do Homem de Pedra (processo n.º 3499-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal do Sabugal ..... 845

#### Portaria n.º 143/2004:

Cria a zona de caça municipal de Campo Maior (processo n.º 3543-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Tiro e Caça de Elvas ..... 845

#### Portaria n.º 144/2004:

Cria a zona de caça municipal do Médio Côa (processo n.º 3480-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal do Sabugal .... 846

#### Portaria n.º 145/2004:

Cria a zona de caça municipal de Montemor-o-Novo (processo n.º 3539-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Desportivo dos Caçadores ..... 847

#### Portaria n.º 146/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de S. Bento do Castelo, a zona de caça associativa de São Bento do Castelo (processo n.º 3339-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Tomé do Castelo, município de Vila Real ..... 847

#### Portaria n.º 147/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores do Alcaide, a zona de caça associativa de Províncias (processo n.º 3519-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Províncias», sito na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal ..... 848

#### Portaria n.º 148/2004:

Cria a zona de caça municipal de Santa Susana (processo n.º 3470-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Santa Susana ..... 849

#### Portaria n.º 149/2004:

Altera a Portaria n.º 327/2003, de 21 de Abril — subacção n.º 3.4 da medida AGRIS ..... 849

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Decreto Regulamentar n.º 3/2004:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, que cria o Parque Natural do Tejo Internacional ..... 855

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

### Portaria n.º 140/2004

de 12 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 892/2001, de 30 de Julho, foi concessionada a Francisco Luís Pinheiro Caldeira a zona de caça turística da Herdade de Cevadais (processo n.º 2571-DGF), situada no município de Campo Maior, com uma área de 531,14 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 501,25 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 892/2001, de 30 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior, com uma área de 501,25 ha, ficando a mesma com uma área total de 1032,39 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

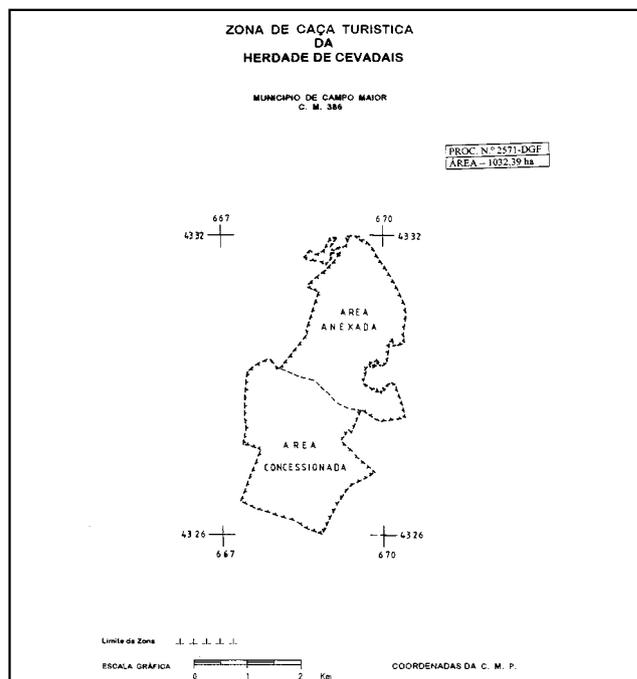
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à confirmação das condições de funcionamento das instalações destinadas a pavilhão de caça e à conclusão da legalização do alojamento turístico proposto (três quartos) no pavilhão de caça.

3.º Poderão vir a ser criadas zonas de interdição à caça durante o período de concessão, até um máximo de 10% da área a anexar e sem direito a qualquer indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética.

4.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 9 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 23 de Janeiro de 2004.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 141/2004

de 12 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 556/2000, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1080/2002, de 22 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Castro da Cola a zona de caça associativa do Castro da Cola (processo n.º 2333-DGF), situada nos municípios de Ourique e Odemira, com a área de 1524,6830 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 817,20950 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

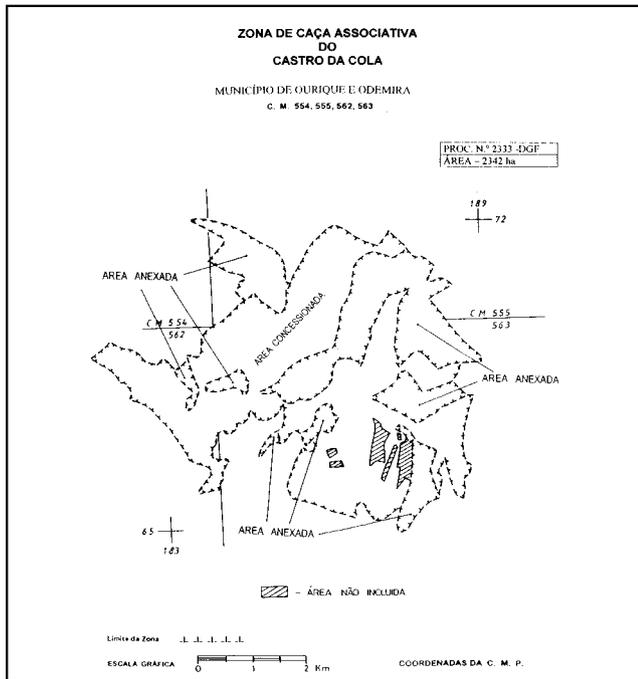
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 556/2000, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1080/2002, de 22 de Agosto, vários prédios rústicos situados na freguesia e município de Ourique, com a área de 817,20950 ha, ficando a mesma com a área total de 2342 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas d) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.



**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**

**Portaria n.º 142/2004  
de 12 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Sabugal: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal Serra do Homem de Pedra (processo n.º 3499-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal do Sabugal, com sede no Sabugal, 6320 Sabugal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Alfaiates, Aldeia Velha, Quadrazais, Nave, Soito e Vale Espinho, município do Sabugal, com uma área de 2236 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela

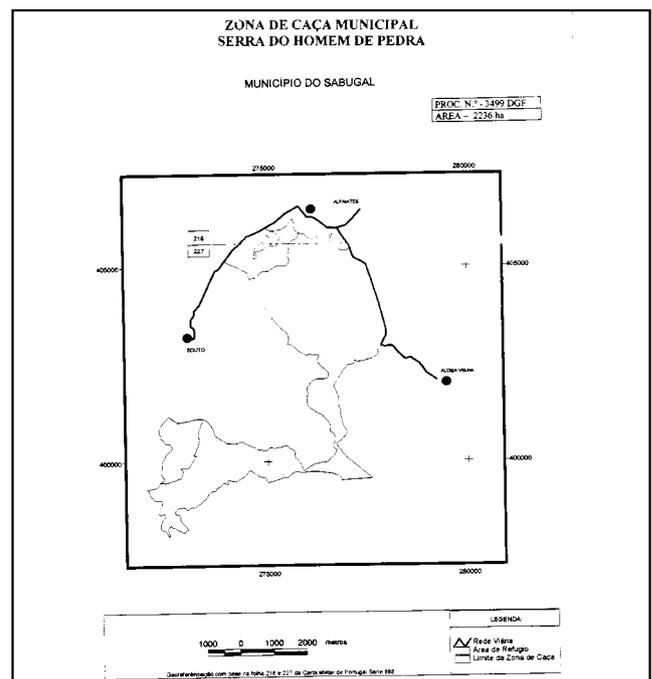
entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 23 de Janeiro de 2004.



**Portaria n.º 143/2004  
de 12 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

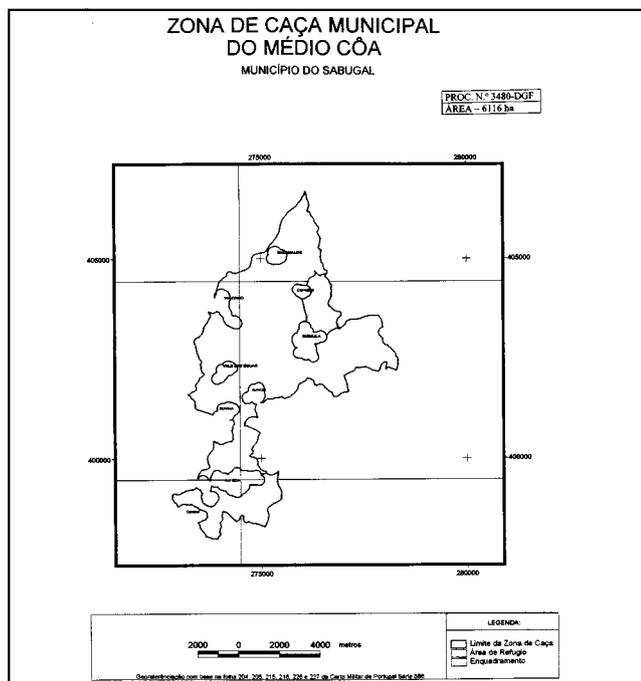
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Campo Maior:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Campo Maior (processo n.º 3543-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Tiro e Caça de Elvas, com o número de pessoa colectiva 501286470 e sede na Zona Desportiva, Apartado 135, 7350-902 Elvas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-





**Portaria n.º 145/2004**  
de 12 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Montemor-o-Novo (processo n.º 3539-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo dos Caçadores, com o número de pessoa colectiva 501632964, com sede na Rua de Germano Vidigal, 27, 7050 Montemor-o-Novo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante, sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Vila e de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 5794 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela

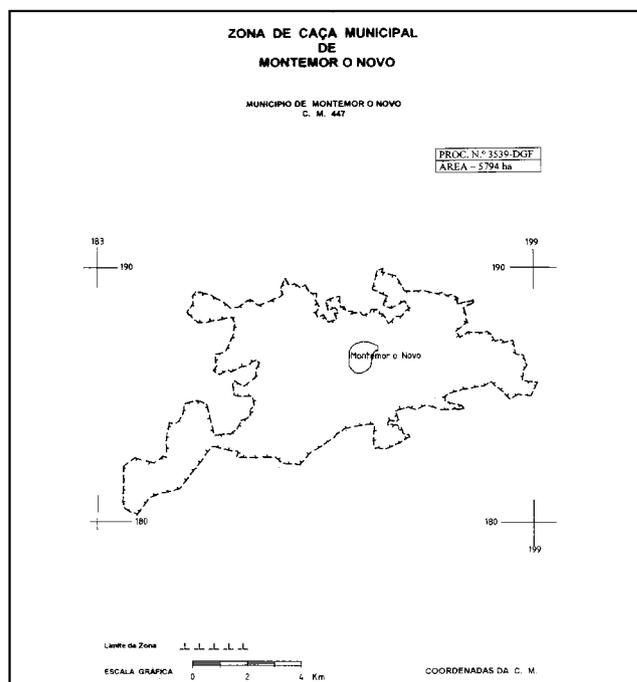
entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 23 de Janeiro de 2004.



**Portaria n.º 146/2004**  
de 12 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 33.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Real:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores de S. Bento do Castelo, com o número de pessoa colectiva 505507498 e sede no Lugar de Linhares, São Tomé do

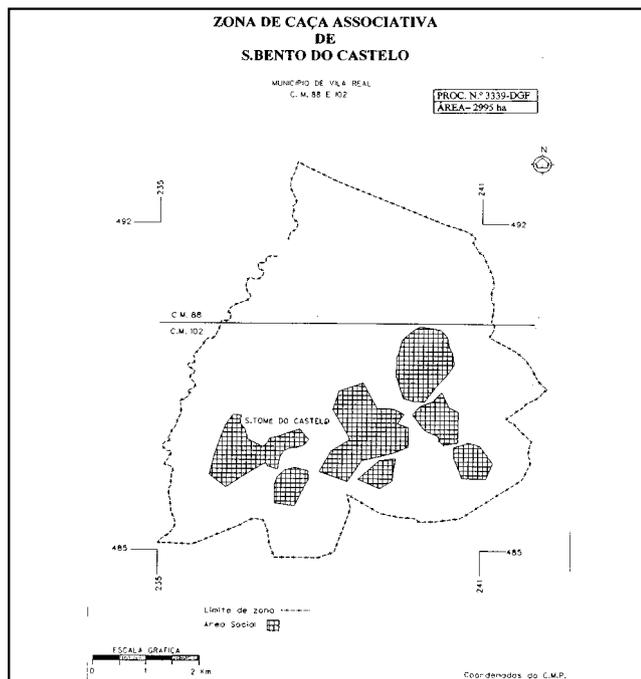
Castelo, 5000 Vila Real, a zona de caça associativa de São Bento do Castelo (processo n.º 339-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Tomé do Castelo, município de Vila Real, com a área de 2995 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d)* do n.º 2.º e *b)* do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 23 de Janeiro de 2004.



**Portaria n.º 147/2004**  
de 12 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

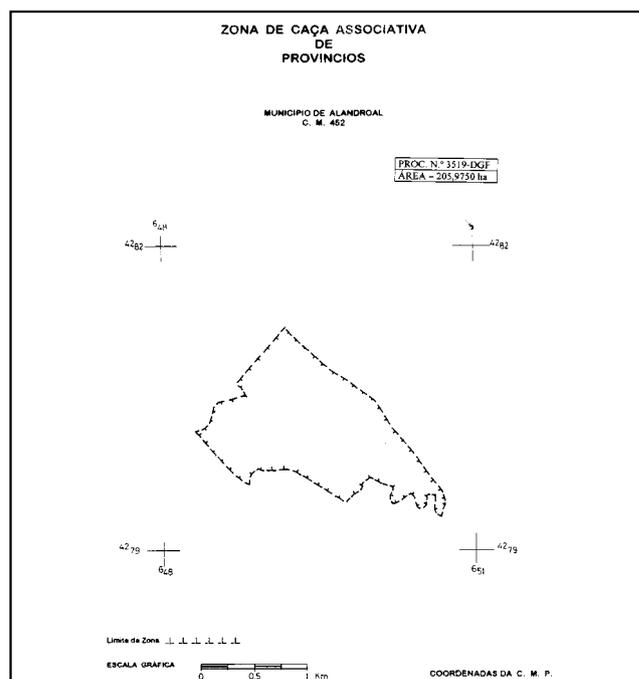
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores do Alcaide, com o número de pessoa colectiva 503487783 e sede no Monte do Azinhal, Mina do Bugalho, 7250 Alandroal, a zona de caça associativa de Províncias (processo n.º 3519-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Províncias», sito na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com a área de 205,9750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Poderão vir a ser criadas zonas de interdição à caça, durante o período da concessão, até um máximo de 10% da área da zona de caça e sem direito a qualquer indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionamento por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d)* do n.º 2.º e *b)* do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 23 de Janeiro de 2004.



**Portaria n.º 148/2004****de 12 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santa Susana (processo n.º 3470-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Santa Susana, com sede em Santa Susana, 7580 Alcácer do Sal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante, sitos na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 3575,4930 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

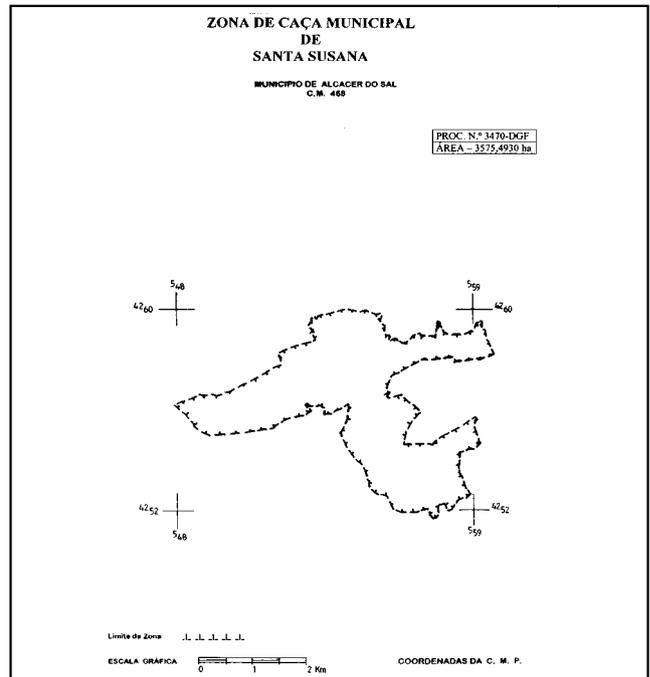
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento de Território, em 23 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 149/2004****de 12 de Fevereiro**

A Portaria n.º 327/2003, de 21 de Abril, aprovou o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por AGRIS.

Contudo, o Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho, relativo à «Protecção das florestas na Comunidade contra os incêndios» deixou de estar em vigor em 31 de Dezembro de 2002, não se encontrando assegurada pelo novo mecanismo para o acompanhamento das florestas e das interações ambientais, com vista à protecção das florestas comunitárias, abreviadamente designado «Forest Focus», a continuidade das acções de investimento relativas aos sistemas de prevenção e vigilância das florestas.

Neste contexto, a Comissão Europeia declarou considerar elegíveis, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/99, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, as despesas anteriormente contempladas pelo Regulamento (CEE) n.º 2158/92, para a prevenção dos incêndios florestais, em particular os de prevenção e vigilância.

Em consequência, importa introduzir na subacção n.º 3.4, «Prevenção dos riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», os apoios existentes no Regulamento (CEE) n.º 2158/92 e não assegurados pelo «Forest Focus».

Dado o papel de relevo que as associações de municípios podem desempenhar na execução coordenada de acções de prevenção em áreas abrangendo mais de um concelho, importa que estas entidades sejam contempladas enquanto beneficiárias desta subacção.

São ainda introduzidas algumas alterações que a experiência de aplicação desta subacção torna recomendá-

veis, em particular no que respeita às obrigações dos respectivos beneficiários.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 7.º, bem como os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 21.º, do Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 327/2003, de 21 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

.....  
2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à área geográfica abrangida pela «Acção integrada de base territorial do Pinhal Interior» do Programa Operacional Regional do Centro.

Artigo 7.º

[...]

.....  
2 — Para efeitos de acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem apresentar um plano orientador de prevenção plurianual, em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, que inclua um diagnóstico da situação e o conjunto de acções a realizar e garanta uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença.

Artigo 10.º

[...]

São considerados elegíveis no âmbito deste capítulo os investimentos em espaços florestais com vista à prevenção de incêndios florestais e de outras situações de emergência, visando, em particular, a redução do risco de ignição e de progressão do fogo e a aplicação de técnicas de silvicultura preventiva enquadradas por planos orientadores de prevenção e, ainda, a detecção e intervenção precoce em situações de incêndio.

Artigo 11.º

[...]

No que se refere à redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, não são elegíveis, nomeadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

Artigo 12.º

[...]

1 — O conjunto das acções a desenvolver deverá ser compatível com o estabelecido no «Plano de protecção

da floresta contra incêndios», elaborado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho, ou nos planos municipais ou intermunicipais de intervenção na floresta para a diminuição do risco de incêndio e demais legislação e planos em vigor sobre a matéria.

2 — As acções devem incidir sobre um espaço florestal com relevância territorial suficiente e adequada aos objectivos a atingir, avaliada em função, nomeadamente, da orografia e das características do coberto vegetal.

3 — Para acesso às ajudas destinadas à redução do risco de ignição e de progressão do incêndio devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Ser apresentado um plano orientador de prevenção, geograficamente delimitado, que inclua um diagnóstico da situação claro e sucinto e um conjunto de acções plurianuais, em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, que garantam uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença;
- b) A área objecto de intervenção deverá ter coerência de unidade na óptica da prevenção e apresentar inicialmente, ou como resultado da intervenção, uma clara descontinuidade de coberto e cama de combustível relativamente a áreas adjacentes com graus de risco de fogo semelhantes ou superiores.

4 — Para acesso às ajudas destinadas à detecção e intervenção precoce em situações de incêndio devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Ser apresentado um plano plurianual de acção que atenda ao período de vida útil dos equipamentos e viaturas co-financiados e inclua o programa de prevenção a executar fora do período em que os meios estão afectos à detecção e intervenção precoce em situações de incêndio;
- b) Emissão de parecer prévio favorável pela Direcção-Geral das Florestas relativamente à instalação ou alteração de localização de postos de vigia.

5 — As candidaturas apresentadas por produtores florestais devem abranger áreas pertencentes a mais de dois produtores florestais, não podendo nenhum deles ser titular de mais de 50% da área total de intervenção.

6 — O disposto no número anterior não será aplicável, em casos devidamente fundamentados, desde que se assegure o carácter regionalizado da medida, a relevância territorial da área de intervenção e, ainda, a sua coerência na óptica da prevenção do risco de incêndio.

Artigo 13.º

[...]

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, com os valores a seguir indicados:

- a) 50% na aquisição de viaturas;
- b) 80% nas restantes despesas elegíveis.

Artigo 14.º

[...]

1 — As despesas elegíveis, no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, serão as seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Operações de silvicultura preventiva, incluindo a aquisição de equipamentos específicos;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....

2 — As despesas elegíveis, no âmbito da detecção e intervenção precoce em situações de incêndio, serão as seguintes:

- a) Criação e melhoria de sistemas de detecção sob a forma de estruturas fixas — postos de vigia e centros de coordenação;
- b) Criação e melhoria de sistemas de vigilância móvel e intervenção em fogos emergentes e respectivos custos de operação;
- c) Aquisição de viaturas de todo o terreno destinadas a serem especialmente equipadas para a intervenção em fogos emergentes e prevenção dos incêndios florestais, quando complementares aos investimentos indicados na alínea b);
- d) Aquisição de equipamentos específicos para a prevenção, detecção e intervenção em fogos emergentes, quando complementares aos investimentos indicados em qualquer das alíneas anteriores;
- e) Despesas gerais até 10% do investimento total elegível.

3 — Os montantes máximos a considerar para as despesas elegíveis no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio serão estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — A despesa máxima elegível, no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, é de € 250 por hectare.

5 — A despesa máxima elegível para a criação e melhoria de sistemas de vigilância móvel é de € 300 000 por beneficiário, não se aplicando este limite à administração central.

6 — A despesa máxima elegível por viatura é de € 30 000.

Artigo 21.º

[...]

Os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Em candidaturas que visem a redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, cumprir o plano orientador de prevenção, devendo nele

estar incluídas as operações alvo de ajuda pública no âmbito da presente portaria e pelo período estabelecido pelo contrato;

- b) Em candidaturas que visem a vigilância fixa ou móvel, entregar às entidades competentes de coordenação regional da detecção e combate dos incêndios florestais, até Maio de cada ano e durante o período de vida útil dos meios co-financiados, o plano de vigilância dos espaços florestais onde exercem a respectiva acção;
- c) Utilizar as viaturas co-financiadas exclusivamente em acções de intervenção em fogos emergentes e prevenção de incêndios florestais;
- d) As viaturas co-financiadas devem ser de cor amarela e identificadas com logótipo de modelo e regras de utilização a aprovar pela Direcção-Geral das Florestas.»

2.º É aditada a alínea g) ao artigo 4.º do Regulamento de Aplicação da Subacção referido no número anterior, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- g) Associações de municípios.»

3.º O Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 327/2003, de 21 de Abril, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Em 30 de Janeiro de 2004.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

ANEXO

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO N.º 3.4, «PREVENÇÃO DE RISCOS PROVOCADOS POR AGENTES BIÓTICOS E ABIÓTICOS»**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.4, «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à área geográfica abrangida pela «Acção integrada de base territorial do Pinhal Interior» do Programa Operacional Regional do Centro.

**Artigo 2.º****Objectivos**

Esta subacção tem como objectivo apoiar intervenções que contribuam para a preservação e melhoria da estabilidade ecológica das florestas, quando se verificarem condições favoráveis à ocorrência de fenómenos com potencial destruidor, como sejam incêndios ou ataques de pragas ou doenças.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- a) «Organizações de produtores florestais» as associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais e cooperativas agrícolas com secção florestal;
- b) «Operações de silvicultura preventiva» acções que visam diminuir os riscos de deflagração e propagação e retardar a progressão de um incêndio florestal ou evitar a ocorrência de ruptura dos equilíbrios existentes com as populações de pragas ou a incidência de doenças;
- c) «Agentes bióticos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente;
- d) «Agente abiótico» o fogo;
- e) «Espaços florestais» terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos há mais de seis anos.

**Artigo 4.º****Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Produtores florestais;
- b) Organizações de produtores florestais;
- c) Órgãos de administração de baldios e associações de baldios;
- d) Outras entidades gestoras de baldios;
- e) Autarquias locais;
- f) Organismos da Administração Pública;
- g) Associações de municípios.

**CAPÍTULO II****Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos****Artigo 5.º****Investimentos elegíveis**

São considerados elegíveis no âmbito deste capítulo os investimentos relativos à execução de planos orientadores de prevenção que tenham por objecto medidas de protecção fitossanitária ou operações de silvicultura preventiva.

**Artigo 6.º****Investimentos excluídos**

Não são elegíveis despesas em povoamentos que sejam elegíveis no âmbito da acção n.º 3.2, «Restabelecimento do potencial de produção silvícola», do Programa AGRO.

**Artigo 7.º****Condições de acesso**

1 — Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários têm de apresentar-se em parceria com uma entidade competente em matéria de sanidade florestal.

2 — Para efeitos de acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem apresentar um plano orientador de prevenção plurianual, em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, que inclua um diagnóstico da situação e o conjunto de acções a realizar e garanta uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença.

3 — As áreas a submeter a intervenções no âmbito desta portaria deverão reunir as seguintes condições:

- a) Ter uma dimensão adequada face ao agente em causa e aos objectivos a atingir;
- b) Não confinar com áreas que apresentem riscos ou problemas fitossanitários semelhantes, a menos que seja estabelecida uma área de transição adequada face ao agente em causa.

4 — As candidaturas devem prever a constituição de uma comissão de acompanhamento na qual tenham lugar os parceiros referidos no n.º 1 do presente artigo e que será responsável pelos relatórios de execução do projecto e quaisquer alterações a introduzir no planeamento inicial das acções, resultantes da sua implementação.

**Artigo 8.º****Forma e nível das ajudas**

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 80% das despesas elegíveis.

**Artigo 9.º****Despesas elegíveis**

1 — As despesas elegíveis são as seguintes:

- a) Elaboração do plano orientador de prevenção;
- b) Inventário de pragas e doenças;
- c) Monitorização de pragas e doenças;
- d) Meios de controlo;
- e) Cartografia digital do projecto.

2 — A despesa máxima elegível é de € 150 por hectare intervencionado e por ano.

3 — Os valores máximos a considerar para as despesas referidas no n.º 1 são fixados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

**CAPÍTULO III****Prevenção de riscos provocados por agentes abióticos****Artigo 10.º****Investimentos elegíveis**

São considerados elegíveis no âmbito deste capítulo os investimentos em espaços florestais com vista à prevenção de incêndios florestais e de outras situações de emergência, visando, em particular, a redução do risco

de ignição e de progressão do fogo e a aplicação de técnicas de silvicultura preventiva enquadradas por planos orientadores de prevenção e, ainda, a detecção e intervenção precoce em situações de incêndio.

### Artigo 11.º

#### Investimentos excluídos

No que se refere à redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, não são elegíveis, nomeadamente:

- a) Despesas em povoamentos que sejam elegíveis à acção n.º 3.2, «Restabelecimento do potencial de produção silvícola», do Programa AGRO;
- b) Despesas em áreas que tenham sido, após 31 de Dezembro de 1999, objecto de apoio público no âmbito da subacção n.º 3.5, «Valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público», da medida AGRIS;
- c) Despesas que tenham sido objecto de apoio público, após 31 de Dezembro de 1999, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho.

### Artigo 12.º

#### Condições de acesso

1 — O conjunto das acções a desenvolver deverá ser compatível com o estabelecido no «Plano de protecção da floresta contra incêndios», elaborado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho, ou nos planos municipais ou intermunicipais de intervenção na floresta para a diminuição do risco de incêndio e demais legislação e planos em vigor sobre a matéria.

2 — As acções devem incidir sobre um espaço florestal com relevância territorial suficiente e adequada aos objectivos a atingir, avaliada em função, nomeadamente, da orografia e das características do coberto vegetal.

3 — Para acesso às ajudas destinadas à redução do risco de ignição e de progressão do incêndio devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Ser apresentado um plano orientador de prevenção, geograficamente delimitado, que inclua um diagnóstico da situação claro e sucinto e um conjunto de acções plurianuais, em que os investimentos previstos não ultrapassem a data limite de 30 de Setembro de 2008, que garantam uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença;
- b) A área objecto de intervenção deverá ter coerência de unidade na óptica da prevenção e apresentar inicialmente, ou como resultado da intervenção, uma clara descontinuidade de coberto e cama de combustível relativamente a áreas adjacentes com graus de risco de fogo semelhantes ou superiores.

4 — Para acesso às ajudas destinadas à detecção e intervenção precoce em situações de incêndio devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Ser apresentado um plano plurianual de acção que atenda ao período de vida útil dos equi-

pamentos e viaturas co-financiados e inclua o programa de prevenção a executar fora do período em que os meios estão afectos à detecção e intervenção precoce em situações de incêndio;

- b) Emissão de parecer prévio favorável pela Direcção-Geral das Florestas relativamente à instalação ou alteração de localização de postos de vigia.

5 — As candidaturas apresentadas por produtores florestais devem abranger áreas pertencentes a mais de dois produtores florestais, não podendo nenhum deles ser titular de mais de 50% da área total de intervenção.

6 — O disposto no número anterior não será aplicável, em casos devidamente fundamentados, desde que se assegure o carácter regionalizado da medida, a relevância territorial da área de intervenção e, ainda, a sua coerência na óptica da prevenção do risco de incêndio.

### Artigo 13.º

#### Forma e nível das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, com os valores a seguir indicados:

- a) 50% na aquisição de viaturas;
- b) 80% nas restantes despesas elegíveis.

### Artigo 14.º

#### Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis, no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, serão as seguintes:

- a) Elaboração do plano orientador de prevenção;
- b) Delimitação simplificada e actualizada das zonas de risco e respectiva cartografia;
- c) Sinalização das estruturas de defesa contra incêndios;
- d) Operações de silvicultura preventiva, incluindo a aquisição de equipamentos específicos;
- e) Construção de rede viária;
- f) Beneficiação de rede viária;
- g) Construção de rede divisional;
- h) Beneficiação de rede divisional;
- i) Construção de pontos de água;
- j) Beneficiação de pontos de água;
- k) Construção de parques de lazer com informação de sensibilização;
- l) Cartografia digital do projecto.

2 — As despesas elegíveis, no âmbito da detecção e intervenção precoce em situações de incêndio, serão as seguintes:

- a) Criação e melhoria de sistemas de detecção sob a forma de estruturas fixas — postos de vigia e centros de coordenação;
- b) Criação e melhoria de sistemas de vigilância móvel e intervenção em fogos emergentes e respectivos custos de operação;
- c) Aquisição de viaturas de todo o terreno destinadas a serem especialmente equipadas para

a intervenção em fogos emergentes e prevenção dos incêndios florestais, quando complementares aos investimentos indicados na alínea b);

- d) Aquisição de equipamentos específicos para a prevenção, detecção e intervenção em fogos emergentes, quando complementares aos investimentos indicados em qualquer das alíneas anteriores;
- e) Despesas gerais até 10% do investimento total elegível.

3 — Os montantes máximos a considerar para as despesas elegíveis no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio serão estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — A despesa máxima elegível, no âmbito da redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, é de € 250 por hectare.

5 — A despesa máxima elegível para a criação e melhoria de sistemas de vigilância móvel é de € 300 000 por beneficiário, não se aplicando este limite à administração central.

6 — A despesa máxima elegível por viatura é de € 30 000.

## CAPÍTULO IV

### Normas processuais

#### Artigo 15.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — A apresentação de candidaturas para ambas as componentes faz-se durante todo o ano.

#### Artigo 16.º

##### Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional.

#### Artigo 17.º

##### Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

#### Artigo 18.º

##### Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas são objecto de análise e deliberação no prazo de 60 dias úteis a contar da data de recepção.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

#### Artigo 19.º

##### Crítérios de prioridade

1 — Para efeitos de aprovação das candidaturas, são consideradas prioritárias aquelas que se enquadrem em planos ou programas de prevenção elaborados pela Administração Pública e as que sejam apresentadas por organizações de produtores florestais, por órgãos de administração e gestão dos baldios ou autarquias locais.

2 — Para as acções previstas no capítulo III, serão ainda consideradas, por ordem decrescente de prioridade, as candidaturas que incidam em áreas:

- Extremamente sensíveis e muito sensíveis ao risco de incêndio;
- Integradas em regiões (NUT III) com taxas de arborização superiores à média nacional;
- Da Rede Natura 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

#### Artigo 20.º

##### Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.

3 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP, para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

#### Artigo 21.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a:

- Em candidaturas que visem a redução do risco de ignição e de progressão do incêndio, cumprir o plano orientador de prevenção, devendo nele estar incluídas as operações alvo de ajuda pública no âmbito da presente portaria e pelo período estabelecido pelo contrato;
- Em candidaturas que visem a vigilância fixa ou móvel, entregar às entidades competentes de coordenação regional da detecção e combate dos incêndios florestais, até Maio de cada ano e durante o período de vida útil dos meios co-financiados, o plano de vigilância dos espaços florestais onde exercem a respectiva acção;
- Utilizar as viaturas co-financiadas exclusivamente em acções de intervenção em fogos emergentes e prevenção de incêndios florestais;
- As viaturas co-financiadas devem ser de cor amarela e identificadas com logótipo de modelo e regras de utilização a aprovar pela Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 22.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, até ao limite de quatro *tranches* anuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das direcções regionais de agricultura, que, após análise dos mesmos e verificação da execução das intervenções em causa, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

**MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**

**Decreto Regulamentar n.º 3/2004**

de 12 de Fevereiro

O Parque Natural do Tejo Internacional foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, com os limites fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II do referido diploma e que dele fazem parte integrante.

Contudo, posteriormente, constatou-se que os limites descritos no referido anexo não têm correspondência com a respectiva representação cartográfica.

Pretende-se, assim, proceder à redefinição da área que faz parte integrante do Parque Natural, introduzindo os ajustamentos necessários a assegurar a clarificação dos limites e adequando-os à sua representação cartográfica.

Além disso, verifica-se a necessidade de proceder ao ajustamento do presente diploma em função das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Por último, converte-se em euros o montante das coimas ainda expressas em escudos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto

Os artigos 6.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de quem depende hierarquicamente, observadas as disposições legais aplicáveis ao recrutamento para cargos dirigentes.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea l).]
- l) [Anterior alínea m).]
- m) [Anterior alínea n).]
- n) [Anterior alínea o).]
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 2.º

Redenominação para euros

O artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:
  - a) € 25 a € 2500, no caso de pessoas singulares;
  - b) € 1000 a € 30 000, no caso de pessoas colectivas.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto

A descrição dos limites do Parque Natural do Tejo Internacional, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, é substituída pela que consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Pedro Manuel da Cruz Roseta — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

## ANEXO I

**Descrição dos limites do Parque Natural do Tejo Internacional**

O limite do Parque Natural do Tejo Internacional inicia-se no rio Tejo, a montante da barragem de Monte Fidalgo/Cedillo, no enfiamento da foz do rio Ponsul (carta 315), segue este rio para montante, pela linha divisória dos municípios de Castelo Branco e de Vila Velha de Ródão, até à foz da ribeira do Barco (carta 304), daí segue para norte até ao primeiro caminho existente na margem direita, segue o caminho para norte, passando nas proximidades do monte do Canafixal, inflectindo para nascente até passar nas proximidades do monte do Pote, segue pelo mesmo caminho, para nordeste, passando nas proximidades do monte do Chaveiro (carta 292), cruza a estrada nacional n.º 18-8 e segue pelo caminho, para nordeste, passa pelo monte da Ponte, atravessa o ribeiro do Cagavaio, passa no cruzamento para o Monte Jambum e segue a primeira linha de água, com direcção sudeste, até atingir o rio Ponsul, seguindo-o pela margem esquerda até atingir a ponte nova do Ponsul, onde segue a estrada nacional em direcção a Malpica do Tejo, cruza a estrada nacional e toma o primeiro caminho, em direcção a sudoeste, que passa junto ao marco geodésico de Eira (carta 304), no cruzamento inflecte para oeste e segue pelo caminho que passa pelo monte do Valmedra, atravessa a ribeira do Valmedra e segue o caminho em direcção a Lentiscais, contornando o perímetro do aglomerado urbano por poente, no termo do perímetro urbano, toma o caminho de direcção sul, segue pela linha de cumeeada, atravessa o ribeiro da Farropinha e retoma o caminho de direcção sudeste, que segue até ao terceiro cruzamento, onde inflecte para este, seguindo o caminho que passa por Balisa, Fiadeira e marco geodésico de Fiadeira, até ao primeiro cruzamento, segue a linha de água, em direcção sudeste e, posteriormente, sul até atingir o ribeiro de Monsanto, que acompanha para montante até às proximidades do caminho que liga ao marco geodésico de Barreira, segue por este caminho e, junto ao marco geodésico, inflecte para este, passando junto ao marco geodésico de Andrés, continuando para norte até atingir a linha de água, após o quarto cruzamento; segue a linha de água, em direcção sudeste, até atingir o ribeiro da Boidade que acompanha para jusante até ao primeiro afluente da margem esquerda, seguindo-o para montante, na direcção este, até atingir o caminho que liga a Malpica do Tejo; deste ponto, segue em linha recta até ao marco geodésico de Cabrioso (carta 315), deste segue em linha recta, de direcção este, até atingir o cruzamento de caminhos junto ao marco geodésico de Negrais (carta 315-A), segue pelo caminho em direcção a norte, passando junto ao monte de Negrais (carta 305), até ao terceiro cruzamento, onde inflecte para este, segue pelo caminho até atingir a linha de água, que acompanha até à ribeira de São Domingos, seguindo-a para jusante até ao primeiro afluente da margem esquerda, que segue para montante, em direcção este, até atingir o caminho junto a Carrilho de Cima, toma o caminho de direcção norte até ao cruzamento, inflecte para este pelo caminho, atravessa a ribeira do Marmelal e segue o caminho da esquerda, de direcção este, até ao cruzamento nas proximidades do marco geodésico de Melo, toma o caminho de direcção este e, junto ao antigo posto da Fraldona, inflecte para norte seguindo

o caminho, atravessa a ribeira do Gato e continua para norte pelo caminho, passando junto ao marco geodésico de Castiça até atingir o cruzamento de caminhos, segue pelo caminho de direcção este até atingir o primeiro cruzamento, onde inflecte para nordeste e, no cruzamento seguinte, segue para norte até atingir o caminho de orientação este/oeste, toma o caminho de direcção Norte, que passa por Lameiro da Caiada, segue para nordeste, atravessa o ribeiro do Campo, até atingir o caminho de orientação norte/sul, toma o caminho em direcção ao Norte, passa junto ao marco geodésico de Peso, segue até atingir o caminho de acesso a Brejo da Castanha, inflecte para este pelo caminho até ao cruzamento que liga ao marco geodésico de Pardinhas, seguindo para norte pelo caminho que passa por Pardinhas (carta 293) até ao cruzamento, segue pelo caminho, em direcção a nordeste, atravessa o ribeiro da Lameira e o ribeiro do Salgueiral, no cruzamento inflecte para norte, passa por Casal das Caldeirinhas e toma o caminho da direita, em direcção ao Couto da Serrinha (carta 294), segue o caminho para norte e inflecte para este, na primeira linha de água, até atingir a ribeira do Aravil, seguindo-a para jusante até à confluência com o ribeiro da Rata, continuando por este até à primeira linha de água da margem esquerda, toma esta, com direcção a sul, continua pelo caminho, com a mesma direcção, inflectindo para este no terceiro cruzamento e, para sul, no cruzamento seguinte, passando por Cegonhas Velhas, Fonte das Bicas, marco geodésico de Cegonhas 1.º até atingir a estrada municipal n.º 1284 (carta 306), toma esta estrada, em direcção a sudoeste, até atingir o lugar de Cegonhas Novas, contorna o perímetro urbano por poente, passando junto ao marco geodésico de Cordão, até atingir a estrada municipal n.º 1284, segue esta estrada para sul, contorna, por poente e pelo limite do aglomerado, o lugar de Couto dos Correias, retomando a estrada, no segundo cruzamento toma o caminho, de direcção sul, que liga ao marco geodésico de São Felizes, inflectindo para este e, no segundo cruzamento, para sul, contornando o lugar de Soalheiras, por poente e pelo limite do aglomerado, segue para sul pelo caminho, que passa em Carriça, e inflecte para este no cruzamento próximo do marco geodésico de Capitão, segue pelo caminho e inflecte para sul, no terceiro cruzamento, até atingir o segundo cruzamento de caminhos, próximo de Fazendão, toma o caminho de direcção nordeste e, no terceiro cruzamento, inflecte para sudeste, segue pelo caminho até atingir o ribeiro do Vale dos Garvios, atravessa este ribeiro e toma o caminho, de direcção sudeste, inflecte para sul, no cruzamento e, para este, no cruzamento seguinte, seguindo pelo caminho até atingir o ribeiro da Nave da Azinha, onde inflecte para norte pelo caminho, atravessa o ribeiro das Neves Frias e segue até ao cruzamento de caminhos no Arraial da Poupá, toma o caminho de direcção sul e, no quarto cruzamento, inflecte para sudeste, continua pelo caminho, atravessa o ribeiro do Manhel e segue em direcção ao Arraial do Cabeço Mouro, que contorna pelo sul, segue para nascente, pelo caminho, e inflecte para norte no primeiro cruzamento, em direcção ao Couto de Santa Marina, onde toma o caminho de direcção este até à Herdade do Vale da Morena, contorna o aglomerado por este até atingir o caminho de direcção norte, segue pelo caminho que passa a oeste do marco geodésico

de Corcho, até ao primeiro cruzamento, onde toma o caminho de direcção sudeste, seguindo nesta direcção até ao primeiro cruzamento de caminhos, toma o caminho da esquerda, de direcção este, continua pela linha de água até atingir o ribeiro do Cavaleiro, que segue para montante até à foz do ribeiro dos Valzinhos, segue este ribeiro, para montante, até à primeira confluência na margem esquerda, seguindo esta linha de água, em direcção este, até atingir o caminho (carta 306-A), toma este caminho, em direcção a norte, passa pelo Arraial da Fainina, atravessa o ribeiro do Marmeleiro, inflecte para sul e, no primeiro cruzamento, segue para norte; continua por este caminho, que passa pelo Arraial do Zambujo, em direcção ao marco geodésico de Zambujo; neste ponto toma a linha de água próxima, de direcção nordeste, até atingir o ribeiro do Muro Alto, seguindo-o para montante até à confluência com o ribeiro da Pedra Alta, toma este ribeiro (carta 295), em direcção ao norte até à segunda intersecção com um caminho, seguindo por este, na mesma direcção, até ao cruzamento de caminhos próximo de Limpos, segue para norte, pelo caminho, inflecte para este no cruzamento seguinte, passa pelo cruzamento que dá acesso ao marco geodésico de Serrinha e continua para nordeste até ao terceiro cru-

zamento, deste ponto segue em linha recta, com direcção noroeste, até à intersecção da ribeira da Enchacana com o caminho que liga ao Arraial das Salineiras, seguindo este caminho e contornando aquele aglomerado por nascente, até ao cruzamento de caminhos; toma o caminho com direcção norte que liga à Tapada da Gueroeira, continuando na mesma direcção até ao cruzamento com o caminho que atravessa o ribeiro de Vale de Lobo, segue por este caminho, com direcção nordeste, até à localidade de Segura, contornando por nascente o perímetro urbano definido no PDM, até atingir a estrada nacional n.º 355, segue por esta estrada e inflecte para este no cruzamento com a estrada municipal n.º 1283, seguindo por esta estrada (carta 283) em direcção a Salvaterra do Extremo, até ao cruzamento com o caminho de acesso àquela localidade, deste ponto segue em linha recta, de direcção este-sudeste, até atingir o rio Erges, nas proximidades de Canchais, deste ponto segue o rio Erges para jusante, ao longo da linha de fronteira do território nacional, até à confluência com o rio Tejo (carta 306-A); continua pelo rio Tejo para jusante, ao longo da linha de fronteira do território nacional, até ao ponto de início, no enfiamento da foz do rio Ponsul (carta 315).

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incм.pt](mailto:dre@incм.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Forca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa